

APROVEITAMENTO DOS SUPERDOTADOS

E A LEI Nº 5.692/71

PARECER Nº 255/72 - DOCUMENTA 136

**APROVEITAMENTO DOS SUPER-  
DOTADOS E A LEI 5.692/71**

(Projeto de Lei sobre «Aproveitamento  
dos Superdotados»)

X Parecer n.º 255/72, C.E.Su. 1.º e 2.º  
Graus — aprovado em 9-março-1972  
(Proc. 118/72 — C.F.E.).

A Chefia de Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Cultura, de ordem de Sua Excelência, solicita pronunciamento deste Conselho sobre o Projeto de Lei n.º 429/71, da Câmara dos Deputados, que “dispõe sobre o melhor aproveitamento dos superdotados”. O Projeto prevê que “em toda escola primária com mais de 1.000 alunos”, para cada série, haverá, sempre uma classe destinada a superdotados, cujos programas de ensino serão elaborados “por uma equipe de cinco professores de estabelecimento designados pela Diretoria”. A seleção deverá ser feita por pessoal “técnico” e, na sua falta, pelo próprio diretor, à vista do “desenvolvimento do aluno durante o ano letivo”.

É fora de dúvida que aos superdotados se deve dispensar tratamento compatível com as suas características de personalidade, inteligência e aptidão, pois nos jovens de real talento reside, potencialmente, uma das maiores riquezas de qualquer nação. O que se propõe, entretanto, está longe de atender a esse imperativo. De um lado, porque abandona a visão de conjunto ao separar os excepcionais “positivos” dos alunos “inéditos” e dos demais excepcionais ao tempo em que só reconhece a sua existência nos anos iniciais da escolarização (o anterior ensino primário). De outra parte, porque acena com procedimentos de pouca ou nenhuma consistência para a efetiva solução a encontrar.

Com efeito, é artificial e antipedagógica a segregação dos estudantes em classes correspondentes a faixas de in-

teligência superior, média e inferior, porquanto a "homogeneidade" que se consiga por esse meio se fará ao preço de inevitável desequilíbrio em outros aspectos da personalidade. Se, ao mesmo tempo, se determina *a priori* que em cada mil alunos haverá *uma classe* de superdotados — e por que não mais (ou menos) de uma, ou nenhuma? — nem isso ao fim se alcançará.

Ainda que assim não ocorresse, parece-nos de todo inconveniente estabelecer por lei uma política de educação de superdotados em que, para sua identificação ou "classificação", se admita expressamente a substituição dos "elementos técnicos" por um juízo empírico do "responsável pela escola" e, para a programação do ensino, se preveja a fórmula única de "uma equipe de cinco professores de estabelecimento designados pela Diretoria". Não se esclarece por que cinco, e não outro número, nem se exige conhecimento especializado do assunto por parte dos programadores.

É hoje pacífica, na doutrina e na técnica pedagógicas, a idéia de que a educação dos excepcionais positivos e negativos não se resolve apenas com a formal organização de "classes especiais". Do contrário, ter-se-ia um simples processo de adestramento ou uma terapêutica onde, com maior ou menor penetração, se exige uma visão global da personalidade. A não se mostrar isso possível, em esquemas de ação racionalmente planejados, melhor será que ainda não se cogite da matéria, cujas delicadeza e complexidade repelem as improvisações.

Em qualquer caso, não há como outorgar ou dispensar, numa lei que seria paralisadora ou meramente dispersiva, métodos e técnicas que estão em constante evolução; e muito menos impor o que, a partir de tais métodos, há de ser encontrado no trato diário da vida escolar. Neste particular, o máximo de normatividade admissível em nível legal é o estabelecimento de uma concepção e, até certo ponto, de uma estrutura escolar que ensejem constante ajustamento do ensino às variações de toda ordem que se verificam de aluno para aluno.

Exatamente nesta perspectiva situou-se a Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. Aí, tudo que se poderia prever de forma direta, expressa e com maior

permanência consta de um só dispositivo — o artigo 9.º — em que não se distingue entre "os superdotados" e os estudantes "que apresentem deficiências físicas ou mentais" ou "os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula". O que se recomenda, por outro lado, não vai além de um "tratamento especial" em que há lugar para quaisquer ajustamentos às situações concretas e aos avanços registrados no plano técnico.

Indiretamente, porém, toda a Lei n.º 5.692 se firma no pressuposto de atender ao grau e à forma de "educabilidade" de cada aluno, sem traçar rígidas fronteiras entre "normais" e "excepcionais". Quanto a estes, na verdade, há muito de artificial nos conceitos de super e subdotados, referidos que estão a essa abstração que é o estudante médio". Tantos são, com efeito, os dispositivos da lei onde tal preocupação se reflete que citamos apenas alguns, à guisa de ilustração, sem pretender esgotar um tema que evidentemente comporta estudos especiais.

O novo ensino, por exemplo, parte de uma fusão de graus escolares (Lei n.º 5.692 — arts. 18 — 23, b) e de uma integração dos elementos de educação geral e formação especial (art. 5.º, § 1.º), visando ao desenvolvimento de currículos que se ajustem não só "às peculiaridades locais" e "aos planos dos estabelecimentos" como, sobretudo, "às diferenças individuais dos alunos" (art. 4.º); daí os vários e sucessivos níveis de terminalidade (arts. 8.º, § 2.º; 19, § 1.º; 22, par. único — 75). Haverá "sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no 1.º grau" e, no 2.º, a profissionalização como regra (art. 5.º, § 2.º, a) suscetível, "excepcionalmente", de substituição por "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais" (art. 5.º, § 3.º) no caso de alunos que revelam especial talento.

Ademais, o progresso do estudante se fará conforme a sua capacidade, sem a barreira de séries rígidas e com a adoção da matrícula por disciplinas, a partir de certo nível, para levar em conta os diversos interesses, aptidões e ritmos de aprendizagem (art. 8.º, §§ 1.º e 2.º); e admite-se que o estudante integralize em tempos variáveis de 2 a 5 e de 3 a 6 anos, respectivamente, o ensino de 2.º

grau nas modalidades correspondentes a 3 e a 4 anos letivos (art. 22, par. único). Na verificação do rendimento os exames e provas formais, caso ainda prescritos em determinado estabelecimento (arts. 11 e 14, § 1.º), se subordinarão à observação direta e constante do educando (art. 14, § 1.º), e a própria frequência, compulsória nas hipóteses normais" (art. 14: *caput* e § 3.º, a, c), será dispensável ante a evidência de aproveitamento excepcional (art. 14, § 3.º, b). E assim por diante. A idéia é sempre a mesma de fazer que, até onde possível, a excepcionalidade se revele e resolva no processo da própria escolarização.

#### VOTO DO RELATOR

Nesta perspectiva mais dinâmica, o Projeto de Lei n.º 429/71, da Câmara dos Deputados, sobre não oferecer qualquer contribuição nova para solução do problema dos superdotados, situa-se numa posição tecnicamente inaceitável. Apesar de ter sido apresentado em outubro de 1971, o seu autor parece não ter levado em conta a Lei n.º 5.692, de 11 de agosto do mesmo ano, em que o assunto está equacionado de forma incomparavelmente mais apropriada, considerando o quadro atual da Educação Brasileira e os avanços que se registram nos estudos relacionados com os excepcionais.

*Parecer da Câmara* — A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus aprova e subscreve o voto do Relator.

S.S., em 6 março-1972. — *José Vieira de Vasconcellos*, Pe. — Presidente, *Valmir Chagas* — Relator, *Edília Coelho Garcia*, *Maria Terezinha Tourinho Saraiva*, *Paulo Nathanael Pereira de Souza*.